



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.482/12

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Sergio Silva Figueiredo**, Presidente da Câmara Municipal de **Puxinanã-PB**, exercício **2011**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 38/45, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 522.683,67**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 340.047,49**, representando **65,05%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,91%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Também não havia disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 13 a 16 de agosto de 2012, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Sergio Silva Figueiredo**, Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 48/76 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 83/6, entendendo remanescer a seguinte falha:

**a) Lei Orgânica e Regimento Interno em desacordo com o texto Constitucional (item 10.1).**

O interessado reconhece que na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara o período de recesso tem duração superior a 04 (quatro) meses, estando em desacordo com a Constituição Estadual e a Federal. No entanto, em tempo algum fora suscitada essa divergência por nenhum Órgão de fiscalização. Em se tratando de emenda à Lei Orgânica e ao Regimento Interno informa que tomará as providências cabíveis para adequação da matéria.

A Unidade Técnica diz que permanece a falha inicial até que sejam realizadas as adequações do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

Não houve notificação do gestor, nem foi o presente encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
AUDITOR RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02.482/12

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do *Sr. Sergio Silva Figueiredo*, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, exercício 2011;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar n° 101/2000;
- 3) Recomendem a Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de adequar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara ao que estabelece às Constituições Federal e Estadual, especialmente, no tocante ao período de recesso legislativo, bem como outras alterações que se mostrarem necessárias, evitando desse modo a reincidência da falha observada na análise deste processo.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
AUDITOR RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02.482/12**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Puxinanã-PB**

**Presidente Responsável: Sergio Silva Figueiredo**

**Patrono/Procurador: Não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Puxinanã-PB, Sr. Sergio Silva Figueiredo. Exercício Financeiro 2011. Regularidade das Contas. Recomendações.**

**ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0926/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.482/12**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do *Sr. Sergio Silva Figueiredo*, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Puxinanã-PB**, exercício financeiro **2011**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do *Sr. Sergio Silva Figueiredo*, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, exercício 2011.
- 2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) *RECOMENDAR* à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de adequar as normas da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara ao que estabelece à Constituição Federal e à Estadual, especialmente, no tocante ao período de recesso legislativo, bem como outras alterações que se necessárias, evitando desse modo a reincidência da falha observada na análise deste processo.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui Presente :

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 5 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL